



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.174 - RJ (2014/0016288-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VARANDÃO DOS QUEIJOS DE BACAXA LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO EM RECURSOS SEMELHANTES. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.
2. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 deixa de ser observado, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33/STJ.
3. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.174 - RJ (2014/0016288-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra a decisão de e-STJ, fls. 150/152, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que o aresto proferido no REsp n. 1.146.194/SC (processado sob o rito do art. 543-C do CPC), Rel. para acórdão Ministro Ari Pargendler, não transitou em julgado, desse modo o processamento do feito deveria ser sobrestado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.174 - RJ (2014/0016288-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Ocorre que o STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO EM RECURSOS SEMELHANTES. POSSIBILIDADE.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.
2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.
3. A uniformização de jurisprudência, por meio do julgamento de recurso representativo pela Corte Especial, encerra eventual controvérsia existente entre as Turmas da 2ª Seção.
4. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.
5. Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 1.323.199/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 7/3/2014)

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 150/152):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualidade e Tecnologia - Inmetro contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 76/77):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA FUNCIONAL E ABSOLUTA.

1- Em interpretação conjunta dos arts. 578 do CPC e 15, I, da Lei 5.010/66 e art. 109, § 3º, da CF/88, verifica-se que a justiça estadual possui competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarca que não é sede de vara federal.

2- Trata-se de competência funcional, visto que tanto o Município de São Pedro da Aldeia quanto o de Saquarema situam-se no mesmo foro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Assim, a competência é absoluta e, portanto, declinável de ofício pelo magistrado. Precedentes.

3- "Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 353).

4. A jurisprudência dominante desta e. Corte possui entendimento no sentido de se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, declinável de ofício pelo magistrado, o que autoriza a utilização do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

Alega o agravante a existência de divergência jurisprudencial, bem como de violação dos arts. 15, I, parágrafo único, da Lei n. 5.010/66; 109, § 3º da CF/88; 112, 578, do CPC.

Afirma que a execução fiscal deve ser proposta, em regra, no domicílio do devedor, que, no caso, é o Município de Saquarema, abrangido pela jurisdição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia-RJ. Todavia, o Juízo Federal declinou, de ofício, sua competência para uma das Varas Estaduais da Comarca de Saquarema.

Alega o recorrente que a regra de competência em questão é relativa, não podendo haver declinação de ofício.

É o relatório.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o mérito do recurso especial.

Colhe-se do aresto em avilta (e-STJ, fls. 69/74) os seguintes trechos:

Em interpretação conjunta dos arts. 578 do CPC e 15, I, da Lei 5.010/66 e art. 109, § 3º, da CF/88, verifica-se que a justiça estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarca que não é sede de vara federal.

Trata-se de competência funcional, visto que tanto o Município de São Pedro da Aldeia quanto o de Saquarema situam-se no mesmo foro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Assim, a competência é absoluta e, portanto, declinável de ofício pelo magistrado. (...)

(...)

Os julgados colacionados na decisão impugnada demonstram que a jurisprudência dominante desta e. Corte possui entendimento no sentido de se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, declinável de ofício pelo magistrado, o que autoriza a utilização do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

O art. 578, parágrafo único, do CPC é inaplicável, pois não se trata de problema de competência de foro, haja vista que a seção judiciária do Rio de Janeiro é o foro, envolvendo diversos juízos federais. Se a divisão interna acarreta competência de juízo de natureza absoluta, soaria ilógico dar disciplina que retratasse competência relativa para as comarcas estaduais integrantes do aludido Estado.

Destaque-se ainda que, de fato, os precedentes trazidos pelo recorrente apontam situações de competência territorial, porém não se referem à hipótese dos presentes autos, isto é, de competência da Justiça Federal delegada à Justiça Estadual, de natureza absoluta.

A pretensão do recorrente não encontra êxito, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33/STJ, conforme REsp 1.146.194/SC, Rel. para acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

No ponto:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.

A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1.146.194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe 25/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016288-8

**AgRg no
AREsp 467.174 / RJ**

Números Origem: 00107228120124020000 107228120124020000 200951080021452 201202010107226
21452420094025108

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VARANDÃO DOS QUEIJOS DE BACAXA LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VARANDÃO DOS QUEIJOS DE BACAXA LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.